



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.562 - MA (2011/0283002-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA TORRES
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO ARAÚJO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese, a Corte de origem condenou a União na obrigação de pagar o valor de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais, tendo em vista que o recorrido ficou indevidamente preso por tempo suficiente para lhe gerar danos materiais por lucros cessantes.
2. A acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos (com o intuito de aferir se a indenização fixada não importa em enriquecimento indevido da vítima), o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.562 - MA (2011/0283002-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FRANCISCO PEREIRA TORRES**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO ARAÚJO SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto pela União, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nestes termos sintetizada (e-STJ fl. 342):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na hipótese dos autos, o recorrido propôs ação ordinária visando à condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que suportou ao ter sido preso de forma indevida. O Tribunal *a quo* condenou a União ao pagamento de indenização por danos materiais (a ser apurada em sede de liquidação de sentença) e morais (no valor de R\$ 100.000,00).

No âmbito desta Corte, a decisão ora agravada reformou parcialmente o acórdão do Tribunal de origem por entender que os juros moratórios da condenação da Fazenda devem ser calculados com base na nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Nas razões do regimental, a União sustenta a redução do valor da indenização por danos morais, por entender que esse foi estabelecido em patamar excessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.562 - MA (2011/0283002-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese, a Corte de origem condenou a União na obrigação de pagar o valor de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais, tendo em vista que o recorrido ficou indevidamente preso por tempo suficiente para lhe gerar danos materiais por lucros cessantes.
2. A acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos (com o intuito de aferir se a indenização fixada não importa em enriquecimento indevido da vítima), o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se que os argumentos trazidos no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões apostas na decisão agravada, que foi tomada com base na jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, para menos ou para mais. Esta conclusão é pacífica neste Tribunal. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

[...]

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ).

3. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maltratar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 968.354/ES, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 9.6.2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

[...]

2. A revisão dos valores fixados a título de dano moral implica o reexame de matéria fático-probatória, vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 749.914/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 2.6.2008)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível majorar ou reduzir o valor fixado como indenização, em sede de recurso especial, quando o quantum se revelar irrisório ou exagerado, por se tratar de discussão acerca de matéria de direito, e não de reexame do conjunto fático-probatório.

2. *In casu*, em respeito ao princípio da razoabilidade, o valor da indenização deve ser mantido nos termos em que fixado pelo Tribunal *a quo*.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 952.287/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 7.4.2008)

Na hipótese, a Corte de origem condenou a União na obrigação de pagar o valor de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais, tendo em vista que o recorrido ficou indevidamente preso tempo suficiente para lhe gerar danos materiais por lucros cessantes. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 242/248):

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO PEREIRA TORRES contra a UNIÃO, objetivando ser indenizado pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em virtude da indevida decretação de sua prisão.

Narra que em 17.07.1993 foi preso pelo Delegado de Polícia Federal de Imperatriz (MA), o qual cumpria ordem judicial emanada do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, tendo permanecido no cárcere por 125 (cento e vinte e cinco) dias.

[...]

Quanto aos danos materiais, que o autor pleiteia a título de lucros cessantes, embora certo que existiram, visto que ficou sem poder trabalhar durante o período em permaneceu recolhido à prisão, não considero, todavia, comprovados pelo demonstrativo trazido aos autos (fl. 57). Entendo, por isso, correta a sentença, no ponto, ao determinar que "a sua apuração encontrará melhor espaço na liquidação da sentença" (fl. 114), explicitando, apenas, que a liquidação se dará por artigos, oportunidade em que o auto deverá comprovar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que efetivamente deixou de auferir.

Quanto ao valor da condenação por dano moral, sem dúvida configura questão das mais tormentosas para o julgador.

Embora certo que a condenação não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

[...]

Na hipótese, considerando todos esses fatores, e que o autor efetivamente não participou do assalto ao Posto de Atendimento Avançado da Caixa Econômica Federal, entendo que a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se mostra adequada para reparar o gravame sofrido.

Desse modo, verifica-se que a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos (com o intuito de aferir se a indenização fixada não importa em enriquecimento indevido da vítima), o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0283002-6

**AgRg no
AREsp 87.562 / MA**

Números Origem: 200201000070135 69092520024010000 9400019963

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA TORRES

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO ARAÚJO SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA TORRES

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO ARAÚJO SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.